DELIBERAÇÃO AC00 - 1925/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17833/2016
PROTOCOLO	**:** 1719696
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES SANADAS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO.

O fato do cargo de Controlador Interno ser de livre nomeação e exoneração influencia nos atos praticados por aquele que o exerce, uma vez que esse deve agir com total autonomia e independência, sendo motivo de ressalva na regularidade do ato, que resulta a emissão de recomendação ao atual Responsável para que realize Concurso Público para o Cargo de Controlador Interno.

Os atos em que não se observa ilegalidade, sendo apresentadas as justificativas pertinentes, são declarados regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva**, do ato exposto no tópico "**Item 2.1 – Do Cargo de Controlador Interno**", que resulta na **recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Miranda para que realize concurso público para o provimento do cargo de Controlador Interno, bem como declarar a **regularidade** dos demais atos e procedimentos administrativos apontados no **Relatório de Auditoria n. 13/2016**, realizada na Câmara Municipal de Miranda, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n. 13/2016,** realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Miranda, tendo como objeto os atos e procedimentos Orçamentários, Financeiros e Patrimoniais realizados no período de janeiro a dezembro de 2015.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, que constam do Relatório de Auditoria, *in verbis*:

> *"2.1 – Irregularidade no provimento de cargo de controlador interno: Enquadramento irregular da função na categoria de cargo em comissão;*
>
> *2.2 – Não comprovação da atuação eficiente do sistema de controle interno: Não sendo encontrados relatórios, pareceres ou quaisquer documentos que evidenciassem a atuação do controlador na Administração Pública;*
>
> *6.1.1 – Do contrato com a empresa Fabrício da Silva & Cia Ltda.: Contrato acarretou o prejuízo ao erário, em decorrência do pequeno quantitativo de máquinas objeto do serviço, situação em que entendemos que deva ser glosado 50% (cinquenta por cento) do valor contratado;*
>
> *7.1 – Diárias dos Vereadores – excesso de pagamento: Pagamento das referidas indenizações como forma de remuneração indireta;*
>
> *7.2 – Diárias dos Vereadores – falta de motivação idônea: Pare das diárias – no valor de R$ 40.285,09 – foram concebidas sem a comprovação da necessidade das indenizações;*
>
> *7.2.1 – Diárias concedidas no período de recesso parlamentar: Constatamos a irregularidade e a ilegalidade da concessão de diárias em pleno período de recesso parlamentar – sugerindo a glosa/impugnação do valor total das diárias concedidas no valor de R$ 22.246,99 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos);*
>
> *8.3 – Da Contratação de serviços relacionados à atividade fim: empresa KDM Assessoria Contábil e Murilo & Godoy Advogados Associados: Detectadas contratações de altos valores, com empresas e sociedades prestadoras de serviços à atividade fim do ente e falta de preenchimento do quadro de servidores encarregados dos serviços contratados."*

O Sr. Francisco Cebalho Medeiros foi Intimado para apresentar esclarecimentos e/ou informações acerca das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, tendo se manifestado por meio dos documentos de pp. 488/504.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª Inspetoria, que se manifestou acerca da resposta apresentada pelo gestor por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 26829/2016 (pp. 506/514), considerando insuficientes as explicações oferecidas e manteve seu entendimento em relação às irregularidades inicialmente apontadas,

com exceção do item 7.2.1, que considerou parcialmente sanada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 3477/2017 (pp. 516/523), acompanhou o posicionamento da equipe técnica, sugerindo a aplicação de multa ao Responsável, bem como pela impugnação dos valores relativos às diárias pagas.

Vale frisar que os senhores Francisco Cebalho Medeiros e Valter Ferreira foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 6195/2017 e 6196/2017, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades que persistiram.

Em resposta às intimações, os responsáveis se manifestaram conjuntamente, por meio do documento de pp. 540/775.

Em análise às defesas apresentadas, a equipe técnica da 6ª ICE, e o Procurador de Contas se manifestaram, por meio da Análise ANA – 6ICE – 37268/2017 (pp. 777/785) e Parecer PAR – 4ª PRC – 5096/2018 (pp. 787/790), ratificando o posicionamento anterior, com exceção do item 7.2.1, que consideraram sanada a irregularidade do referido item.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pela equipe inspecionante:

“Item 2.1 – Do Cargo de Controlador Interno”

A equipe técnica constatou que o sr. Mario Nelson Benites Gonçalves, servidor efetivo ocupante do cargo de assistente administrativo, fora nomeado para exercer a função de Controlador Interno do Legislativo de Miranda.

Para os técnicos, o cargo de Controlador Interno deveria ser exercido por servidor aprovado em Concurso Público para o cargo especificamente, e não por livre nomeação do Presidente da Câmara, uma vez que o exercício do ofício de controle interno exige isenção do cargo em relação ao gestor, ou seja, é preciso que o vínculo do servidor ao ente seja estável e permanente e não esteja dependente da vontade de seu superior.

Em defesa, os responsáveis alegaram:

> *“Pois bem, sobre o item “2.1” do Relatório de Auditoria, a 6ª Inspetoria e Controle Externo reiterou que o cargo de controlador deve ser vínculo efetivo.*
>
> *O Sistema de Controladoria Interna da Câmara Municipal foi instituído com respaldo na Lei Complementar Municipal n. 66, de 17 de março de 2015. Trata-se de órgão recente, cujas atribuições e responsabilidades, relevantes que são,*

passam processo de implantação e consolidação.

Nada obstante, não se confunde com o papel do próprio Tribunal de Contas, cuja autonomia e isenção decorrem da sua natureza e estrutura Constitucional.

É perfeitamente possível e constitucional que o cargo de Controlador Interno da Câmara seja ocupado por titular de cargo em comissão, visto que nem por isso é reduzida a responsabilidade criada pela Lei que instituiu o Sistema de Controle Interno, já que prevê no seu art. 3º a responsabilidade solidária do Controlador com o Presidente da Câmara pelos atos que eventualmente venham a ser tidos como irregulares.

O Controlador Interno é, inclusive, por atribuição do cargo, agente público incumbido de auxiliar o Tribunal de Contas, sendo dotado de competências e responsabilidades legais atinentes à sua função e importância, bem como de autonomia para o desenvolvimento do mister.

Nesse sentido, reitera-se a manifestação anterior, pois não subsiste a irregularidade apontada."

Em que pese os argumentos apresentados pelo responsável, entendo que o fato do cargo de Controlador Interno ser de livre nomeação e exoneração influencia nos atos praticados por aquele que o exerce, uma vez que esse deve agir com total autonomia e independência.

Embora não vislumbre como irregular a forma adotada pela Câmara Municipal, entendo que dadas as atribuições do cargo de Controlador Interno, a realização de concurso público para o ingresso neste cargo e exercício de suas funções proporcionaria ao servidor efetivo atuar com maior autonomia e independência na fiscalização dos atos praticados pelo Órgão.

Dessa forma, entendo que restou **sanada a irregularidade apontada no presente item,** cabendo apenas **recomendar ao atual Responsável para que realize Concurso Público para o Cargo de Controlador Interno**.

"Item 2.2 – Da falta de comprovação documental das atividades relacionadas ao Controle Interno"

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que não foram encontrados quaisquer documentos relacionados aos trabalhos desenvolvidos pelo controle interno, demonstrando a inoperância do controle interno no legislativo municipal.

Em sua defesa, o Responsável alegou:

"Noutro norte, também não merece prevalecer o apontamento do item "2.2" do Relatório, pelo qual a Inspetoria afirma que não foram encontrados documentos comprovando os trabalhos realizados pelo Controlador Interno.

Muitas são as atribuições de fiscalização e prevenção do Controlador Interno, e a fase de implantação dos trabalhos delimitados pela Lei Complementar Municipal n. 66, de 17 de março de 2015, vem avançando. Nesse sentido, encaminha-se documentos e pareceres que comprovam parte do trabalho que

vem sendo desenvolvido, sanando o apontamento."

Analisando as justificativas apresentadas, bem como os documentos acostados às pp. 498/504 e pp. 554/775, verifico que os responsáveis comprovaram a efetividade do Controle Interno na Câmara Municipal de Miranda.

Quanto à constatação da Equipe de Auditoria de que os documentos acostados na defesa foram fabricados após a data em que fora realizado o presente Relatório de Auditoria, entendo não prospera, uma vez que não houve a comprovação do alegado.

Dessa forma, diante dos documentos ofertados, entendo que restou **sanada a irregularidade apontada no presente item.**

"Item 6.1.1 - Do Contrato com a empresa Fabrício da Silva & Cia Ltda."

O corpo técnico da 6ª Inspetoria, durante a inspeção *in loco*, constatou que a Câmara Municipal de Miranda formalizou o Contrato Administrativo n. 002/2015, com a empresa *Fabrício da Silva & Cia Ltda,* cujo objeto é a manutenção, instalação e configuração de computadores, roteadores, periféricos e rede de internet e servidor, com vigência de 12 (doze) meses, no valor de R$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais).

Segundo os auditores, a Câmara Municipal possuía à época 19 (dezenove) computadores, sendo esses os principais equipamentos a serem submetidos aos serviços prestados, uma vez que os roteadores e periféricos eram acessórios e estavam em minoria, assim, entenderam que os valores praticados para a manutenção das máquinas era o dobro do valor para adquirir máquinas novas.

Ocorre que, conforme apontaram os Responsáveis em sua defesa, bem como o Órgão Ministerial, a presente contratação encontra-se autuada neste Tribunal de Contas sob o processo TC/MS 4713/2015, tendo inclusive sido as 3 fases julgadas como ***regulares*** e ***legais***, por meio das **Decisões Singulares DSG – MJMS – 4847/2015** e **DSG – G.MJMS – 2811/2016**, respectivamente.

Dessa forma, entendo que restou **prejudicada a análise do referido item no presente Relatório de Auditoria**.

"Itens 7.1 – Diárias dos Vereadores – excesso de pagamento e 7.2 – Diárias dos Vereados – falta de motivação idônea"

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que os vereadores receberam mais de uma diária no mesmo mês no ano de 2015, não existindo um mês sequer que não tenha havido o pagamento de ao menos uma diária a todos, dando o caráter de complemento de remuneração, totalizando o montante de **R$ 188.798,78 (cento e oitenta e oito mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos)**, sendo os respectivos pagamentos:

VEREADOR (A)	N. DE DIÁRIAS	VALOR
Elange Ribeiro	31	R$ 18.639,37
Adilson José Saraiva	26	R$ 15.633,02
Delso Garcia da Costa	27	R$ 16.234,29
Edson Moraes de Souza	29	R$ 17.436,83
Fábio Santos Florença	29	R$ 17.436,83
Francisco Cebalho Medeiros	27	R$ 16.234,29
Giorgio Bruno Maia Cordella	29	R$ 17.436,83
Ivan Bossay	29	R$ 17.436,83
Kátia Gissele Acunha Rios	29	R$ 17.436,83
Márcio Faustino de Almeida	29	R$ 17.436,83
Valter Ferreira de Oliveira	29	R$ 17.436,83
	TOTAL	**R$ 188.798,78**

Os analistas constataram, por meio dos documentos, que as diárias concedidas aos vereadores da Câmara Municipal de Miranda não existem as devidas justificativas que viabilizam o dispêndio regular, uma vez que falta o completo preenchimento dos requisitos: nome do beneficiário, destino, motivo legítimo para o deslocamento, período de permanência, número de diárias e os devidos valores pagos.

Ademais, sugeriram a impugnação dos valores por duas razões: a) pelas diárias concedidas em que consta como finalidade um motivo genérico, sem especificar as razões para a concessão; e b) pelo fato de que em certos casos houve o pagamento de diárias para mais de um vereador para tratar de um mesmo assunto sendo que, para os técnicos, não havia a necessidade da presença de mais de um vereador.

Assim, sugeriram a impugnação de 50% (cinquenta por cento) do valor total das diárias concedidas e especificadas no presente Relatório de Auditoria.

Inicialmente (pp. 488/504), o Sr. Francisco Cebalho Medeiros alegou:

> *"Nos itens "7.1", "7.2" e "7.3", a Inspetoria lança argumentos no sentido de que existiram irregularidades nos pagamentos de diárias aos Vereadores porque, concedidas de modo excessivo, se revestiriam como remuneração indireta, foram concedidas em período de recesso e não consta dos autos justificativas suficientemente claras sobre a relevância e necessidade do deslocamento.*
>
> *Mais uma vez são improcedentes os apontamentos do Relatório!*
>
> *Note-se que os pagamentos de diárias não foram excessivos diante da natureza das funções dos Vereadores, e não foram desvirtuados da natureza indenizatória. São eles que se deslocam à Capital do Estado buscando destravar projetos, trazer reivindicações de melhorias para o Município, pleitear emendas parlamentares, medidas e ações de Governos capazes de alcançarem*

benefícios à sociedade local.

Ao contrário do que consta do Relatório, que afirma serem desnecessários deslocamentos coletivos para "protocolizarem documentos" em Campo Grande, esclarece-se que os comprovantes de protocolo obviamente não foram o objeto dos deslocamentos, mas as reuniões contemporâneas onde se tratou do tema, expôs-se o problema e possíveis medidas e soluções. O protocolo não passa da oficialização de uma demanda que fica para análise oficial do Governo e/ou dos Deputados e órgãos, dentre outras discutidas.

A norma que disciplina o pagamento de diárias em Miranda não estabelece que o relatório de viagem seja detalhado a ponto de aprofundar o mérito do deslocamento, e não se pode exigir dos Vereadores que passem a apresentar ATAS de todas as reuniões e/ou encontros que deram ensejo ao deslocamento indenizado por diária, porque nenhuma norma legal estabelece tal exigência.

Aliás, em sendo a Administração regida pelo princípio da Legalidade, não caberia ao Presidente da Câmara exigir dos Vereadores relatórios detalhados quando a própria Lei não o faz, nem poderia ele ser penalizado por eventual deficiência de relatórios ou atestados de presença elaborados por outrem.

Também merece registro o fato de que a grande maioria dos atestados de presença em compromissos oficiais em Secretaria de Governo, Autarquias e nos Gabinetes dos Deputados Estaduais, como nos casos indicados no item "7.2", são emitidos segundo padrões dos próprios órgãos, não competindo aos Vereadores destinatários participação no detalhamento daquilo que foi confeccionado por autoridades.

Outro ponto relevante é o fato de que tais atestados, emitidos pelo Gabinete do Governador, Secretarias Estaduais, Autarquias, Gabinetes de Deputados, gozam de presunção de legitimidade, não sendo possível que essa presunção (de que realmente ocorreram a bem do interesse público municipal) seja afastada pela determinação de que se comprove por ata ou outro relatório o teor ou o mérito do compromisso."

Ainda em sua defesa (pp. 540/775), prosseguiu:

*"Sobre o **Item n. 7.1 e 7.2**, a inspetoria alega que o interesse público foi deixado de lado ao se pagar as diárias, não havendo, ainda, planejamento na concessão e motivação idônea.*

Incorreta as alegações.

De inicio, é importante registrar que para se pagar diária a qualquer servidor público ou agente político é indispensável a previsão em lei, exigência prevista no caput do art. 37, da CF/88, que dispõe que a administração pública obedecerá ao princípio da legalidade:

(...) Assim, o princípio da legalidade na administração pública não se resume à ausência de oposição à Lei, mas pressupõe a autorização dela como condição de sua ação, de modo que significa dizer que a legalidade está erigida na condição de princípio que deve nortear toda e qualquer ação da administração

pública.

Nessa esteira, a previsão em norma do pagamento de diárias de viagem constitui, sem dúvida, direito do Vereador, quando este se afasta, a serviço, da localidade onde exerce suas atividades habituais.

Vale acrescentar que as diárias não compõem o patrimônio jurídico remuneratório do Vereador, possuindo natureza indenizatória, de sorte que seu fim é o de cobrir despesas extras dos Vereadores que, no desempenho de suas funções, necessitem se deslocarem a serviço da Casa Legislativa, procurando atender e resolver as demandas locais, o estudo e aprimoramento da vereança, bem como a fiel representação dos cidadãos, sendo assim, uma despesa com fim específico, a título de compensação das despesas e alimentação, deslocamento e/ou pousada fora do Município em objeto de serviço ou missão oficial.

No caso da Câmara Municipal de Miranda, as diárias estão previstas na Resolução n. 604/2013, anexa que dispõe ser direito do vereador ou servidor o recebimento de diária, a título de compensação das despesas e hospedagens, que se deslocar da sede do município para representar o Legislativo Municipal, o que implica dizer que o pagamento das diárias é legal!

Ademais, através dessa norma foram impostas várias regras para o pagamento de diárias, entre elas, a de que as diárias só serão pagas após a apresentação de comprovante e relatório de viagem.

Desse modo, não há nenhuma irregularidade no tocante aos pagamentos de diárias, porquanto esses pagamentos são autorizados por normas e somente são efetuados após o cumprimento de requisitos, conforme demonstrado supra.

Devem ser inteiramente rechaçados as conclusões descritas na auditoria no sentido de que algumas concessões não teriam justificativas, não há organização e planejamento e haveria verdadeira remuneração indireta ou complementação.

Ora, conforme explicitado, as diárias estão previstas em norma municipal e só são pagas após a apresentação de relatório e comprovante da viagem.

É necessário que se sopese os benefícios que poderão advir da participação, por exemplo, em um congresso, ou ainda, a viagem dos parlamentares para tratar dos interesses do povo e da administração locais.

É plenamente possível que a Câmara arque com as despesas que seus vereadores tenham em decorrência de atividades do interesse dela, contudo, esta possibilidade está estritamente vinculada à configuração de interesse público, assim como à pertinência da atividade em relação às funções da Câmara.

As diárias concedidas foram para ressarcir gastos estritamente vinculados à configuração de interesse público, assim como à pertinência da atividade em relação às funções da Câmara e não para compor, de maneira disfarçada, a remuneração.

Ademais, é impossível o vereador delimitar que se deslocará para fora do município somente uma ou duas vezes no mês.

> *Ora, o vereador faz parte do Poder Legislativo, sendo eleito por meio de eleições diretas e, dessa forma, escolhido pela população para ser seu representante, de modo que esta noção de representante da sociedade está entre as noções mais caras dentre suas funções, pois as demandas sociais, os interesses da coletividade e dos grupos devem ser objeto de análise dos vereadores diariamente e a todo momento, já que muitos são os problemas enfrentados pela população local.*
>
> *Os vereadores, dentre outras funções, também são responsáveis pela fiscalização das ações tomadas pelo poder executivo, isto é, pelo prefeito, cabendo-lhes a responsabilidade de acompanhar a administração municipal, principalmente no tocante ao cumprimento da lei e da boa aplicação e gestão do erário, ou seja, do dinheiro público.*
>
> *Assim, não como delimitar, muito menos disciplinar que o vereador utilize certo número de diárias no mês sob pena de privação/restrição do exercício do mandato que lhe fora outorgado pelo povo. Portanto, as diárias pagas são legais e regulares."*

Analisando os documentos anexados, bem como as justificativas apresentadas, entendo que assiste razão à defesa apresentada, pelas razões a seguir expostas.

Ocorre que não há como se extrair ilegalidade ou desproporcionalidade no pagamento de diárias cujas viagens estão devidamente comprovadas por meio de declarações e atestados firmados pelas mais diversas autoridades públicas ou seus assessores, confirmando as visitas realizadas.

Tais documentos gozam de presunção de veracidade, que só pode ser abalada diante de prova produzida em sentido contrário.

Assim, até que exista prova em contrário, presume-se que tais viagens foram realizadas em prol do interesse público, não com finalidade turística ou apenas para o embolso das diárias, ainda que os deslocamentos tenham ocorrido mais de uma vez no mês, para o mesmo destino.

Logo, não há razão que justifique a subsistência da falha assinalada pela equipe de auditoria.

Não obstante, é salutar que o órgão busque, de forma ininterrupta, o aprimoramento dos sistemas de controle de diárias, exigindo dos vereadores e servidores designados para as viagens, a correta motivação e a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, alimentação, combustíveis e outros), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas, tudo de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência na divulgação dos gastos.

Dessa forma, **reputo sanadas as irregularidades apontadas nos presentes itens.**

“Item 7.2.1 – Diárias concedidas no período de recesso parlamentar”

Durante os trabalhos, a equipe técnica constatou que, durante o ano de 2015, foram pagas diárias aos Vereadores da Câmara Municipal de Miranda durante o recesso parlamentar, sem fundamentação legal.

Inicialmente, o Responsável alegou:

> *“Quanto ao apontamento do item “7.2.1”, além de não terem ocorrido durante o período de recesso, equivocadamente apurado pela Inspetoria, se tivesse ocorrido, nenhuma irregularidade haveria. Note-se que a Inspetoria considerou como recesso o período entre 15/12 e 15/01 e de 10 a 31 de julho de cada ano, conforme constava na revogada Resolução n. 295/2004.*
>
> *Ocorre que o período de recesso foi estabelecido pela Emenda à Lei Orgânica n. 09/2013, que o estabeleceu entre* ***16.07 a 31.07 e 21.12 a 20.01. Esse é o período de recesso!***
> *Assim as diárias referidas no item “7.2.1” ocorreram em período regular de atividades legislativas.*
>
> *E mesmo que assim não fosse, ou seja, que os deslocamentos ocorresse em período de recesso, nem por isso deixariam de ser indenizadas, como pressupôs a Inspetoria, porque no recesso o Vereador não é liberado do múnus do cargo, ou exonerado das funções públicas que lhe competem. No recesso apenas cessam as sessões legislativas ordinárias, mas as demandas da comunidade continuam a ser defendidas pelos Vereadores, que igualmente continuam a ser remunerados nesse período. Nenhuma norma legal impede que tais agentes públicos continuem a cumprir compromissos na Capital do Estado em prol do interesse público, notadamente porque os demais órgãos e Poderes continuam funcionando e gerindo interesses sociais pelos quais cada Vereador faz gestões em favor do município. O interesse público não desaparece durante o recesso, e o Vereador não deixa de ter a responsabilidade de gerir ele, com todas as prerrogativas do cargo, nesse período.*
>
> *Nesse diapasão, não vislumbramos procedência nas supostas irregularidade apontadas pela Inspetoria.”*

Diante dos apontamentos do Responsável, e acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica, entendo que **restou sanada a irregularidade apontada no presente item.**

“Item 8.3 – Da Contratação de serviços relacionados à atividade fim: empresa KDM Assessoria Contábil e Murilo & Godoy Advogados Associados”

Por fim, a equipe técnica constatou que foram realizados 02 (dois) Contratos para a prestação de serviços, que segundo os auditores, são atividades-fim do Órgão, são eles:

> (autuado neste Tribunal no processo TC/MS 4365/2015)
> Inexigibilidade de Licitação n. 01/2015
> Contrato n. 01/2015
> Contratado: Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S.S.

Vigência: 08/01/2015 a 08/01/2016.
Valor: R$ 87.600,00
Objeto: Contratação de Sociedade de Advogados de notória especialização na área de direito público para promover o assessoramento e a consultoria jurídica da Câmara Municipal de Miranda.

(autuado neste Tribunal no processo TC/MS 8626/2015)
Convite n. 02/2015
Contrato n. 03/2015
Contratado: KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios EIRELI - ME
Vigência: 24/02/2015 a 24/01/2016.
Valor: R$ 77.000,00
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria abrangendo as áreas Contábeis, Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

Ocorre que, conforme apontaram os Responsáveis em suas defesas, bem como o Órgão Ministerial, as presentes contratações encontram-se autuadas neste Tribunal de Contas sob os processos acima mencionados, tendo inclusive sido as 3 fases julgadas como *regulares* e *legais*.

Dessa forma, entendo que restou prejudicada a análise do referido item no presente Relatório de Auditoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, o entendimento dos Órgãos de Apoio e **VOTO**:

I- pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, que resulta na recomendação descrita no inciso III, do ato exposto no tópico "**Item 2.1 – Do Cargo de Controlador Interno**", pelos motivos apresentados nas razões deste voto, o que faço com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- pela **REGULARIDADE** dos demais atos e procedimentos administrativos apontados no **Relatório de Auditoria n. 13/2016**, realizada na Câmara Municipal de Miranda, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012;

III- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Miranda para que realize concurso público para o provimento do cargo de Controlador Interno;

IV- Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do ato exposto no tópico Item 2.1 – Do Cargo de Controlador Interno, que resulta em recomendação ao responsável, e a regularidade dos demais atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

SET. AC. LBA/ARP/dssm